

CAPÍTULO 1

ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUTOS COMPLEMENTARES: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO REGISTRO, NOME EMPRESARIAL E DOS PREPOSTOS

Data de aceite: 01/01/2024

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor do Departamento de Direito do Estado da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Procurador do Estado do Paraná

Jéssica Maia Vieira

Especialista em *Business* pela Harvard Business School. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Assessora jurídica na Secretaria da Comunicação do Governo do Estado do Paraná. Advogada

para a gestão eficiente e legal das empresas.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos e práticos relacionados ao estabelecimento empresarial, ao nome empresarial, ao registro e aos prepostos. Através de uma abordagem interdisciplinar, serão explorados os fundamentos legais, as melhores práticas e as tendências atuais nesse campo.

INTRODUÇÃO

O ambiente empresarial é caracterizado por uma série de elementos essenciais para o funcionamento e identificação das atividades comerciais. Dentre esses elementos, destacam-se o estabelecimento empresarial, o nome empresarial, o registro e a figura dos prepostos. Em um mundo cada vez mais globalizado e competitivo, compreender os aspectos jurídicos e práticos relacionados a esses elementos torna-se fundamental

ESTABELECIMENTO COMERCIAL

O estabelecimento comercial é o complexo de bens que, juntos e interligados, são utilizados pelo empresário ou sociedade empresária para o exercício da atividade-fim da empresa.

Os bens que integram o estabelecimento podem ser materiais ou imateriais, e devem, necessariamente, servir ao empresário para o exercício de sua atividade produtiva. Caso algum bem não seja utilizável no processo mercantil ou produtivo, não irá integrar o

estabelecimento e será apenas um ativo do empresário ou da sociedade empresária, ou seja, componente de seu patrimônio.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery trazem como exemplos bens que integram o estabelecimento:

o imóvel onde se localiza a sociedade empresária, os signos e nome empresarial, a clientela ou freguesia, direito à locação comercial (ponto comercial), direitos de propriedade industrial ou artística (tais como patentes, marcas de comércio e de fábrica, desenhos e modelos industriais), material e móveis necessários às atividades comerciais e industriais (balcão frigorífico, freezer, computadores, linhas telefônicas etc.), as mercadorias (estoque) e as criações (atuais ou futuras), o aviamento (capacidade de gerar lucros e resultados), o crédito junto às instituições financeiras, a imagem junto ao consumidor, depósitos bancários para capital de giro etc¹.

Adiciona-se a este rol, também, o nome de domínio. Nesse sentido, segue o Enunciado 7 da I Jornada de Direito Comercial: “O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorporável para todos os fins de direito”².

Recentemente, a Lei n. 14382/2022 realizou algumas alterações no Código Civil. No entanto, apesar de constar que os parágrafos do artigo 1.142 foram incluídos pela mencionada legislação, não houve qualquer alteração na redação que a anterior Lei n. 14.195/2021 havia lhe conferido³.

Por sinal, foi a Lei n. 14.195/2021 que realizou uma verdadeira reforma na definição de estabelecimento. O §1º previu expressamente aquilo que a doutrina há muito já havia definido: que o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial. Também, foi fixado que o local poderá ser físico ou virtual.

Sendo físico o local do estabelecimento, compete ao município a fixação do horário de funcionamento, observada a regra prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874/2019, que, por sua vez, prescreve:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista.

1 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

2 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Comercial. Enunciado n. 7. Brasília: mar. 2013.

3 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Isso já era previsto na Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal (que, por sua vez, reafirmou o entendimento da Súmula n. 645 da Corte, editada no ano de 2003), que tem a seguinte redação: “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Contudo, importante fazer a ressalva de que, em caso de estabelecimento bancário, a competência para fixação do horário de funcionamento é da União, diante da abrangência que “transcende ao peculiar interesse do município”⁴. Neste sentido, também enuncia a Súmula n. 19 do Superior Tribunal de Justiça: “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União”.

Por outro lado, sendo o local do estabelecimento virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

Excepcionalmente, é permitida a penhora do imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa “quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família”⁵. Na esteira deste entendimento segue a Súmula n. 451 do Superior Tribunal de Justiça: “É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”. Porém, ressalte-se que o artigo 833, V, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”, que integram, portanto, o estabelecimento.

A penhora também é permitida em se tratando de comércio eletrônico, conforme o Enunciado 488 da V Jornada Direito Civil: “Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico”⁶.

Considerando que se trata de um conjunto de bens, materiais ou imateriais, o art. 1.143 do Código Civil determina que o estabelecimento pode ser objeto de negociação pelo empresário. Conforme prevê o artigo 1.144 do Código Civil, pode o estabelecimento, por exemplo, ser negociado em contratos que objetivem sua alienação, arrendamento ou instituição de usufruto.

Quando a negociação sobre o estabelecimento se tratar de alienação, transferindo-se para outra pessoa em sua integralidade, será denominada de *traspasse*. Elucidando o conceito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, citando Maria Antonieta Lynch de Moraes⁷:

“Traspasse ou *traspasso* é o negócio jurídico por meio do qual o empresário ou sociedade empresária (*traspassante*) aliena o estabelecimento comercial [empresarial] como um todo ao adquirente (*traspassário*), transferindo-lhe a

4 STF, RE 118363, Rel. Min. Celio Borja, 2. T., j. 26.06.1990.

5 STJ, REsp 1.114.767/RS, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04.02.2010.

6 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 488**. Brasília: mai. 2012.

7 DE MORAES, Maria Antonieta Lynch. O *traspasse*: a alienação do estabelecimento empresarial e a cláusula de não restabelecimento, RT 792/116, pp. 119/120. *Apud* NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

titularidade de todo o complexo que integra o estabelecimento empresarial e recebendo o pagamento do adquirente. O negócio jurídico de trespasse é contrato consensual, oneroso, sinalagmático, não solene e comutativo. A tradição do estabelecimento empresarial ocorre com a conferência do inventário dos bens que o integram, seguida da entrega das chaves. Não havendo reserva de bens no inventário ou, ainda, não tendo havido inventário, presume-se que a venda do estabelecimento se deu com “portas fechadas”, isto é, incluindo-se todos os bens integrantes do estabelecimento”.

Inexiste previsão de forma específica para a validade da alienação do estabelecimento empresarial. Portanto, deve ser observado o regime jurídico conferido aos bens que o integram, caso exista. Neste sentido, orienta o Enunciado n. 393 das IV Jornada de Direito Civil: “A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam”⁸.

Quando a negociação sobre o estabelecimento se tratar de alienação, arrendamento ou instituição de usufruto, somente produzirá efeitos quanto a terceiros após a devida publicidade do negócio jurídico, realizada através da averbação no registro competente e, também, de publicação na imprensa oficial⁹.

Apesar de parte da doutrina entender que a publicação em imprensa oficial é medida excessiva¹⁰, esta é exigência legal que permanece até o momento.

Como mencionado anteriormente, na alienação total do estabelecimento (trespasse) ocorre a transferência da titularidade de todo o complexo de bens necessários para o exercício da atividade empresarial. Neste ponto, menciona-se o Enunciado n. 8 da I Jornada de Direito Comercial: “A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação”.¹¹

No arrendamento do fundo de comércio, ocorre a “temporária substituição da titularidade da empresa, na medida em que o titular primitivo transfere parte de seus poderes (constituição de direitos de uso e gozo) ao novo empresário, que não é o titular do estabelecimento, mas seu explorador”¹².

Por fim, na instituição do usufruto, estabelece-se que determinada pessoa poderá usar e fruir de todos os elementos que compõem o estabelecimento sem que este se torne o titular.

Nos casos de arrendamento e usufruto do estabelecimento, não poderão o arrendante e o proprietário fazer concorrência ao arrendatário e ao usufrutuário pelo prazo previsto no contrato, conforme previsão do parágrafo único do artigo 1.147 do Código Civil.

8 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 393**. Brasília: mar. 2012.

9 Conforme art. 1.144 do Código Civil.

10 GONÇALVES, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, p. 600, *apud* MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

11 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Comercial. **Enunciado n. 7**. Brasília: mar. 2013.

12 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

O artigo 1.145 do Código Civil traz a regra para a eficácia do trespasse: a venda do estabelecimento empresarial somente terá eficácia se o vendedor for solvente ou os credores consentirem com a negociação, expressa ou tacitamente, sendo que, neste último caso, somente ocorrerá se, passados trinta dias da notificação de cada um deles, não houve qualquer manifestação.

O pagamento de todas as dívidas ou a comunicação e concordância dos credores com o trespasse se faz necessária porque se presume que os credores somente realizaram a negociação considerando todos os elementos que compunham o estabelecimento na ocasião, o que inclui o nome, marca comercial, clientela, capacidade de gerar lucros, etc., o que não necessariamente será mantido com a cessão da posição contratual pelo adquirente.

Neste ponto, é importante observar as regras específicas previstas na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sobretudo os artigos 66, 94, III, c, e 129, VI), eis que, conforme observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery “o trespasse é causa ensejadora do estado de falência (LF 94 III c; LF/1945 2.º V), quando a operação não foi autorizada por todos os credores”.

Nas hipóteses de sucessão empresarial, a sucessora responde pelas dívidas havidas pela sucedida se estas estiverem devidamente contabilizadas. Pelo prazo de um ano, contados da publicação quanto aos créditos vencidos ou da data do vencimento quanto aos demais, a devedora originária (suciedida) permanecerá solidariamente obrigada pelo pagamento, em conjunto com a sucessora¹³.

No que toca à dívida de natureza tributária, prescreve o artigo 133 do Código Tributário Nacional que:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No entanto, caso a alienação do estabelecimento ocorra em processo de falência ou recuperação judicial, esta regra é afastada¹⁴. Comentando sobre o tema, Ricardo Alexandre¹⁵ expõe que:

¹³ Conforme art. 1.146 do Código Civil.

¹⁴ Para conferir as hipóteses de “exceção a exceção”, conferir §2º do art. 133 do CTN.

¹⁵ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 16ª ed. Salvador: ed. Juspodivm., 2022, p. 438.

dentro do espírito de possibilitar a efetiva recuperação de empresa que passa por dificuldades e de permitir o pagamento de um percentual maior dos débitos da empresa falida, foram criadas exceções à regra básica, de forma que não há mais responsabilidade do adquirente no caso de alienação realizada em processo de falência ou de filial ou unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial.

Por fim, importante mencionar dois enunciados formulados no âmbito das Jornadas de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal sobre o tema:

Enunciado 59 da II Jornada de Direito Comercial: “A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no CC 1146”¹⁶.

Enunciado 489 da V Jornada Direito Civil: “No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (LC 123/06 71), os prazos estabelecidos no CC contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio”¹⁷.

Não sendo convencionado em sentido contrário pelas partes, caso seja efetivado o trespasse, o alienante não poderá fazer concorrência ao adquirente pelo prazo de cinco anos¹⁸.

Essa regra garante a concretização do princípio da boa-fé objetiva e impõe uma regra de pós-eficácia ao negócio jurídico¹⁹.

Quando se aliena um estabelecimento, transfere-se para o adquirente todo o complexo de bens materiais ou imateriais, incluindo o aviamento e a clientela. Portanto, não seria razoável permitir que o alienante, utilizando de sua experiência e conhecimento sobre o estabelecimento que alienou, concorrer com o adquirente, caracterizando-se como clara concorrência desleal.

Assim, se um empresário aliena uma padaria, por exemplo, não poderá instituir uma nova padaria, a uma quadra da anterior, pelo prazo de cinco anos, tomando do adquirente toda a clientela e aviamento.

Como o conceito sobre o que seria efetivamente concorrência é de ampla interpretação, caberá ao julgador analisar caso a caso para conferir se realmente houve violação ao dispositivo legal.

Porém, a proibição trazida pelo art. 1.147 do Código Civil não pode ser utilizada para qualquer tipo de negociação jurídica, como, por exemplo, nos casos em que existe transferência de cotas por um dos sócios que implica na dissolução parcial da sociedade, e este venha a constituir novo estabelecimento fazendo concorrência direta com o anterior²⁰.

¹⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. II Jornada de Direito Comercial. **Enunciado n. 59**. Brasília: fev. 2015.

¹⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 489**. Brasília: mai. 2012.

¹⁸ Conforme art. 1.147 do Código Civil.

¹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

²⁰ “[...] No caso ora examinado, não ocorreu a alienação de estabelecimento empresarial de forma própria, mas cessão

Prosseguindo, decorre da redação do próprio artigo que as partes poderão convencionar o afastamento da proibição de concorrência. De igual forma, também se admite que as partes, no âmbito de sua autonomia da vontade, convencionem prazo superior aos cinco anos previstos pela lei. No entanto, caso seja verificada abusividade (como, por exemplo, vedação do restabelecimento por tempo indeterminado²¹), poderá ser revista judicialmente²².

Como já mencionado anteriormente, caso o negócio jurídico seja de arrendamento ou de instituição de usufruto, o prazo da vedação do restabelecimento perdurará por toda a vigência do contrato, garantindo, da mesma forma, a concretização do princípio da boa-fé.

Em decorrência da própria natureza do estabelecimento, uma vez efetivado o trespasse, o adquirente se sub-roga na posição do alienante em todos os contratos vigentes relacionados à exploração do estabelecimento (exceto aqueles que tenham caráter pessoal, ou seja, que estejam necessariamente relacionados com condições pessoais do empresário alienante)²³.

No entanto, os terceiros contratantes poderão rescindir os contratos dentro do prazo de noventa dias contados da publicação da transferência²⁴, desde que demonstrem justa causa.

Quanto aos contratos de locação vigentes na época do trespasse, foi firmado o entendimento no Enunciado n. 234 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que “quando do trespasse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente”.

Assim, quando da aquisição de um estabelecimento, além de verificar com o locatário a possibilidade de transferência da locação, é de suma importância que o adquirente tome conhecimento da real situação do contrato de locação vigente no momento da aquisição – sobretudo o tempo de vigência restante -, sob pena de não poder continuar a explorar a atividade empresária adquirida no local onde está instalada (o que, na grande maioria das vezes, é fator relevante para a decisão de aquisição).

das cotas em acordo que implicou na dissolução parcial de sociedade. O fundamento, portanto, é diverso daquele que enseja aplicação imediata do art. 1.147 do Código Civil. Se houvesse cláusula expressa vedando a constituição de nova sociedade, aí sim poderia se cogitar em concorrência indevida do réu Gilmar. Como, entretanto, não há tal disposição dentre as firmadas quando da dissolução parcial da sociedade, descabida a incidência do art. 1.147 do Código Civil e a declaração de qualquer tipo de concorrência desleal.”. Alterar o entendimento do acórdão recorrido em relação as conclusões apontadas acima, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretção de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido”. STJ. AgInt no AREsp n. 1.239.219/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8.05.2018, DJe de 14.05.2018.

21 STJ, 4. a T., REsp 680815-PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.3.2014, DJUE 3.2.2015

22 Enunciado 490 da V Jornada de Direito Civil: “A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade pode ser revista judicialmente, se abusiva”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 490**. Brasília: mai. 2012.

23 Conforme art. 1.148 do Código Civil.

24 Tratando-se de microempresa, lembrar do Enunciado 489 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (LC 123/06 71), os prazos estabelecidos no CC contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 489**. Brasília: mai. 2012.

Quando da efetivação do trespasse, todos os créditos do estabelecimento são também transferidos ao adquirente, salvo disposição em contrário²⁵. Assim, por consequência, desde o momento em que for dada a devida publicidade da transferência realizada²⁶, os devedores do estabelecimento deverão adimplir as dívidas perante o adquirente.

No entanto, se o devedor eventualmente realizar o pagamento ao alienante e comprovar que o fez de boa-fé, ficará exonerado de sua obrigação. Por óbvio, sob pena de enriquecimento indevido, neste caso o alienante deverá repassar o que recebeu ao adquirente, salvo o contrário tenha sido estabelecido na negociação jurídica que culminou no trespasse.

Aqui, valem as regras previstas para a cessão de crédito previstas nos artigos 286 a 298 do Código Civil.

INSTITUTOS COMPLEMENTARES

Registro

Como se pode extrair do artigo 1.150 do Código Civil, a legislação optou por contemplar uma dualidade de registros: enquanto empresários e sociedades empresárias vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, as sociedades simples vinculam-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a cargo dos Ofícios do Foro Extrajudicial.

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas abrange não só as sociedades simples como também as associações, as fundações, os partidos políticos e as organizações religiosas. Os artigos 45 e 46, inscritos no Livro I da Parte Geral do Código Civil, tratam do registro dessas pessoas jurídicas nos seguintes termos:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

²⁵ Conforme art. 1.149 do Código Civil.

²⁶ Novamente, em caso de microempresa, observar a nota anterior.

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves, aplicam-se também a esse assunto as normas da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) que não destoem do disposto no Código Civil²⁷. Vale ressaltar que as sociedades cooperativas, embora classificadas pelo art. 982 do Código Civil como sociedades simples, são registradas no Registro Público de Empresas

Mercantis, conforme o art. 18 da Lei n. 5.764, de 1971. As sociedades de advogados, embora simples, também recebem tratamento jurídico excepcional, já que devem ser registradas no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado da Federação em que venham a atuar, nos termos do Estatuto da Ordem (Lei n. 8.906/1994, art. 15, § 1º). Observada a exceção legal referente às sociedades de advogados, as demais sociedades simples constituídas para o exercício de atividades intelectuais deverão ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas²⁸.

De acordo com o art. 983 do Código Civil, as sociedades simples podem constituir-se de acordo com o regime de um dos tipos de sociedade empresária previstos nos arts. 1.039 a 1.092, caso em que, segundo o art. 1.150, o respectivo registro deverá cumprir as exigências de inscrição impostas às sociedades empresárias, que são aquelas previstas no art. 968 do Código Civil. Assim, o registro da sociedade simples continuará a ser feito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas²⁹.

As sociedades simples são objeto do Livro I da Parte Geral do Código Civil, cujo artigo 46 dispõe sobre o conteúdo do registro das pessoas jurídicas

Apesar de o art. 1.151 do Código Civil mencionar a palavra “registro”, em verdade, este dispositivo trata da inscrição do empresário e da averbação que se faz a esta inscrição³⁰. O registro é gênero do qual pertencem a inscrição e a averbação, tratadas neste artigo. É preciso observar que o registro abrange, também, a matrícula, a autenticação, o arquivamento e os assentamentos. Como observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto, a matrícula e a inscrição dizem respeito aos “atos relativos à situação jurídica do empresário ou da sociedade empresária”, enquanto todas as demais tratam da atividade por eles desenvolvida³¹.

27 GONÇALVES, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, *apud* MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

28 GONÇALVES, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, *apud* MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

29 Nessa linha, o Enunciado 57 da I Jornada de Direito Civil prevê que “a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade”. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 57**. Brasília: mar. 2012.

30 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

31 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

A inscrição contém todos os dados do empresário ou da sociedade empresária e todos os fatos de seu interesse (como, por exemplo, alienação do estabelecimento, criação de filial, etc), e é exigida para que seja dado início ao exercício da atividade, conforme prescreve o artigo 967 do Código Civil. Em regra, tem natureza *declaratória* (pois confere publicidade a quem exerce determinada atividade econômica). Porém, pode também ter natureza *constitutiva* ao atribuir personalidade jurídica quando se trata de inscrição de sociedade empresária.

A inscrição do empresário individual está regulamentada no artigo 968 do Código Civil e deve ser realizada por meio do preenchimento de uma declaração. Por sua vez, a inscrição da sociedade empresária está regulamentada no artigo 45 do Código Civil e deve ser realizada pela apresentação do seu ato constitutivo e, de forma semelhante, pelo preenchimento de uma declaração.

A averbação é uma anotação, em um documento existente, de algum fato relacionamento ao seu conteúdo. Pode ser legal (quando a própria lei imponha o dever de averbação de determinado fato – ex: dissolução da sociedade, art. 51, §1º, CC) ou voluntária (quando é realizada por iniciativa do empresário ou de terceiros – ex: credor com garantia sobre quotas sociais). Explica Alfredo de Assis Gonçalves Neto que:

“sujeitam-se à averbação todas as anotações que necessitem ser feitas junto à inscrição do empresário, como a modificação do capital empregado no exercício da atividade de sua empresa individual, a alteração do contrato social da sociedade, a designação de representante ou procurador para os negócios fora do estabelecimento, o trespasse do estabelecimento, a falência ou concordata, a penhora de quotas etc”.

O denominado registro (que, conforme já mencionado, diz respeito à inscrição e averbação) deve ser requerido pela pessoa obrigada por lei. Deve ser realizada pelo empresário individual ou pela sociedade empresária (neste caso, àquele quem o contrato ou estatuto social designar ou, na falta de previsão, o administrador), e, no caso da averbação, também por qualquer interessado – terceiro diretamente interessado na inscrição³².

O prazo para apresentação de qualquer documento que deva ser levado a registro é de trinta dias contados da sua produção. Caso seja apresentado dentro do prazo, produz efeitos desde a data em que for protocolado no órgão. Porém, se for apresentado fora do prazo, produz efeitos desde a confecção do documento entre as partes envolvidas, mas perante terceiros somente após a efetivação do registro.

Caso o registro seja obrigatório – que decorra de um dever imposto legalmente -, o empresário individual ou àquele obrigado a proceder com o ato na sociedade empresária responde pelas perdas e danos que forem ocasionadas pela omissão, salvo se a demora for justificada. Alerta Alfredo de Assis Gonçalves Neto que: “a responsabilidade aqui tratada não se estende às pessoas que ficam legitimadas a proceder ao registro na omissão ou

32 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

demora do obrigado direto, como se deduz do caput do artigo sob análise combinado com seu § 3.^o³³.

O art. 1.152 do Código Civil trata da verificação da regularidade das publicações dos registros empresariais e se dirige não somente às Juntas Comerciais, mas, também, aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando se trata ao registro das sociedades simples.

São várias as normas relativas a publicações espalhadas pelo Código Civil. Oportuno trazer a relação elaborada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto³⁴:

- a) da inscrição do instrumento de constituição da pessoa jurídica (art. 45, parágrafo único);
- b) da ata que aprovar o laudo de avaliação de bens para a formação do capital da sociedade anônima (art. 206, § 1.º, IV);
- c) da ata ou instrumento de encerramento da liquidação da sociedade (arts. 206, § 1.º, V, e 1.109, parágrafo único);
- d) dos atos constitutivos da sociedade anônima (art. 206, § 3.º, VII, a);
- e) do ato dilatatório do prazo de duração da sociedade (art. 1.043, parágrafo único);
- f) da renúncia do administrador (art. 1.063, § 3.º); g) da ata da assembleia ou reunião que deliberar sobre a redução do capital social (art. 1.084, § 1.º);
- g) do instrumento ou sentença de dissolução da sociedade (art. 1.103, I);
- h) dos atos de incorporação, fusão ou cisão de sociedades (art. 1.122);
- j) da autorização para funcionamento de sociedade (art. 1.124);
- k) do contrato social ou estatuto e demais documentos relativos à constituição de sociedade autorizada a funcionar no Brasil, bem como do termo de inscrição (arts. 1.131 e parágrafo único, 1.134, § 1.º, 1.135, parágrafo único, e 1.136, § 3.º);
- l) dos documentos que a sociedade estrangeira precisa publicar segundo sua lei nacional, bem como dos balanços patrimonial e de resultado econômico, de suas sucursais, filiais ou agências existentes no Brasil (art. 1.140 e parágrafo único);
- m) do termo de nacionalização da sociedade estrangeira (art. 1.141);
- n) do contrato de alienação, arrendamento ou usufruto do estabelecimento (arts. 1.144, 1.146, 1.148 e 1.149);
- o) do anúncio de convocação de assembleias de sócios (art. 1.152, § 3.º)".

Por fim, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

"O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não localização da empresa, em tais hipóteses,

33 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

34 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução”³⁵

O art. 1.153 do diploma civilista determina que são atribuídas ao órgão registrador antes da efetivação do registro a realização de duas verificações: uma, em relação ao objeto do registro, e outra sobre o requerimento formulado.

Em relação ao objeto, cabe verificar se as prescrições legais foram preenchidas (por exemplo, se estão presentes as cláusulas essenciais do ato constitutivo da sociedade, conforme art. 997 do CC, se estão presentes as assinaturas de todos os sócios, etc). Em relação ao requerimento, cumpre verificar a legitimidade do signatário, sendo aquela “pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado”, nos termos do art. 1.151 do CC.

Muitos doutrinadores criticam a redação deste dispositivo, vez que traz ambiguidade quando se trata da interpretação da “autenticidade”³⁶. Não cabe ao órgão registrador verificar a autenticidade da assinatura do signatário, pois isso exige conhecimento especializado. Parte da doutrina entende que cabe verificar somente se “a assinatura lançada no requerimento aparenta ser da pessoa que ali está indicada como sua autora”³⁷. Porém, a questão não é pacífica³⁸.

Caso seja encontrada alguma irregularidade, deve o requerente ser notificado para, sendo possível, saná-la. Este procedimento é previsto por cada uma das legislações que regulam os registros. Quando se trata de procedimento em trâmite no Registro Público de Empresas Mercantis, a regulamentação se encontra na Lei 8.934/1994, art. 40 e parágrafos. Quando se trata da constituição de sociedades anônimas, a regulamentação se encontra na Lei 6.404/1976, art. 97.

Prosseguindo, o art. 1.154 do Código Civil trata dos efeitos do registro quanto a terceiros. Se um determinado fato ou ato não foi levado a registro, não é coerente que terceiro seja submetido a seus efeitos, exceto se a sociedade empresária ou o empresário comprovarem que o terceiro tinha conhecimento. Por sua vez, caso tenha ocorrido o registro, não é possível o terceiro ignorar ou negar que tinha conhecimento sobre.

Observe-se, por fim, que é necessário interpretar a regra deste dispositivo com aquela prevista no artigo 1.151 deste Código.

35 STJ, AgRg no Ag 1316810/PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 19.10.2010.

36 Por exemplo, NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

37 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

38 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Nome empresarial

Desde o ano de 1890 o nome empresarial tem proteção legal em nosso país, ocasião em que o Decreto n. 916/1890 passou a prever regras para sua utilização. Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O direito ao nome (Namensrecht) decorre da circunstância privatística de as pessoas jurídicas serem sujeitos do direito à identidade, ao passo que, do ponto de vista da ordem pública, esses sujeitos de direito, titulares do nome, têm obrigação de ter um nome (Namenspflicht), a fim de que possam ser identificados perante a sociedade e o poder público.

O nome empresarial é o que identifica já num primeiro momento o empresário ou a sociedade empresária e a atividade empresarial que exerce, sendo considerado como um atributo da personalidade jurídica.

Evidentemente, por ser um atributo da personalidade jurídica e pelo fato de que o exercício da atividade é realizado por meio do nome empresarial, aplica-se o disposto no artigo 52 do Código Civil que reforça a proteção deste elemento que identifica e singulariza o negócio.

Segundo prescreve o artigo 34 da Lei n. 8.934/1994, “o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade”. Explicam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁹ que:

Pelo princípio da veracidade, existe obrigatoriedade de a firma ser constituída, quando for o caso, com os patronímicos civis dos sócios, vedada a utilização de nomes alheios à sociedade. O princípio da novidade consiste no fato de ser imprescindível que o empresário adote um nome distinto de todos quantos existam nos registros das Juntas Comerciais.

Ainda, os doutrinadores adicionam um terceiro princípio, que seria o da exclusividade, caracterizado pelo fato de aquele que foi registrado por primeiro nos registros competentes tem a proteção contra o uso por outras pessoas.

São dois os tipos de nome empresarial:

- a. **firma:** se caracteriza pelo uso do nome para identificar o responsável pela atividade empresarial (ex: Santos & Almeida Ltda.). Deve ser utilizada necessariamente pelos empresários individuais e pelas sociedades em que existir sócio de responsabilidade ilimitada, e facultativamente pelas sociedades por quotas, de responsabilidade limitada e em comandita por ações. Existe proibição expressa de as sociedades anônimas utilizarem firma, conforme se extrai do art. 3º da Lei 6.404/1976.
- b. **denominação:** se caracteriza pelo uso do nome para identificar o estabelecimento e o negócio exercido. Portanto, ao contrário da firma – que se caracteriza pela identificação do empresário -, a denominação se caracteriza pelo objeto da empresa (ex: Lindas Flores Floricultura Ltda.)⁴⁰.

39 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

40 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista

Por fim, o parágrafo único estende a proteção do nome empresarial àquela denominação dada às entidades que não exercem atividade empresarial, como é o caso da sociedade simples, associação e fundação.

O art. 1.156 do Código Civil traz regras sobre o uso do nome por parte do empresário individual, conhecido popularmente como “firma individual”, justamente porque aquele que exerce atividade empresarial em nome próprio deve, obrigatoriamente, utilizar como nome empresarial a firma.

Prescreve o artigo 966 do Código Civil que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, e não se inclui nesta definição “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (parágrafo único).

Antes do início de sua atividade, o empresário individual deve estar inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede (conforme art. 967 do Código Civil) e, no requerimento de inscrição, além de outras informações, deve indicar a firma (art. 968, II, do Código Civil).

Dispõe o artigo 1.156 do Código Civil que o nome utilizado pelo empresário individual deve ser constituído por seu nome, completo ou abreviado, podendo ser incluída alguma informação que identifique mais precisamente a sua pessoa ou a sua atividade (ex: José Costa Calçados), com a ressalva de que, se o nome conter algum elemento que identifique sua atividade empresarial, deve necessariamente corresponder àquela prevista no objeto social (art. 62, §1º, Decreto 1.800/1996).

Por sua vez, o art. 1.157 do Código Civil traz regras para uso do nome empresarial pelas sociedades em que houver sócios de responsabilidade ilimitada, que são aquelas em que a responsabilidade dos sócios não está limitada ao valor de suas quotas, podendo ocorrer o atingimento do patrimônio pessoal.

Portanto, neste tipo de sociedade, necessariamente o nome empresarial deverá ser constituído na forma de firma, a qual deverá ser identificada pelo nome de, ao menos, um destes sócios, seguida pela expressão “e companhia” ou sua forma abreviada (“e cia.”).

Como decorrência da própria forma escolhida de constituição da sociedade, neste caso os sócios respondem de forma solidária e de forma ilimitada pelas obrigações contraídas sob a firma social.

Neste caso, aplicam-se as disposições dos artigos 264 a 266 e 275 a 285, todos do Código Civil, que regulam as obrigações solidárias.

O art. 1.158 do diploma civilista regula o uso do nome empresarial pelas sociedades limitadas, que são aquelas nas quais a responsabilidade do sócio está adstrita ao valor de suas quotas e estão reguladas pelos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

Neste caso, o nome empresarial da sociedade limitada deve ser constituído nas modalidades de firma ou denominação. Se for optado pela firma, deverá constar o nome de um ou de mais sócios pessoas físicas, seguido da expressão “limitada” ou a abreviação “Ltda.”. Se for optado pela denominação, deve ser indicado obrigatoriamente⁴¹ o objeto social, facultada a inclusão do nome de um ou mais sócios, também seguido da expressão “limitada” ou a abreviação “Ltda.”.

Por meio do Enunciado n. 71 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, foi proposta a possibilidade de alteração legislativa para “dar nova redação ao CC 1158 § 2.º, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade”.

Caso não seja incluída a expressão “limitada” ou sua abreviação no nome empresarial, perante terceiros a responsabilidade dos sócios e dos administradores será solidária e ilimitada.

O art. 1.159 do Código Civil prevê, de forma breve, a forma utilização do nome empresarial por parte das sociedades cooperativas, reguladas pelos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil, pela Lei n. 5.764/1971 e pela Lei n. 12.690/2012.

O nome empresarial utilizado pela sociedade cooperativa deve ser na modalidade de denominação e deve ser seguida pelo vocábulo “cooperativa”.

A Lei n. 5.764/1971, no parágrafo único do art. 5º, estabelece que “é vedado às cooperativas o uso da expressão ‘Banco’”.

Por fim, caso se trate de Cooperativa de Trabalho, “é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa”, conforme prescreve o artigo 10, §1º, da Lei n. 12.690/2012.

Apesar de constar que a redação do artigo 1.160 foi dada pela Lei nº 14.382, de 2022, não houve qualquer alteração na redação que a anterior Lei n. 14.195/2021 havia lhe conferido.

Este dispositivo regula a utilização do nome empresarial por parte das sociedades anônimas, que, segundo dispõe o artigo 1.088 do Código Civil, são aquelas em que “o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”.

Tais sociedades são regulamentadas por lei especial, a saber, Lei n. 6.404/1976.

Segundo prescreve o artigo 1.160 do Código Civil, a sociedade anônima adotará o nome empresarial na forma de denominação, sendo necessária a inclusão dos termos “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou de forma abreviada.

Por meio da Lei n. 14.195/2021 ocorreu grande alteração no que toca à necessidade de inclusão do objeto social da sociedade em seu nome empresarial. Anteriormente à alteração, a redação original era a seguinte: “A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou

41 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

“companhia”, por extenso ou abreviadamente”. É possível perceber, portanto, que a partir desta alteração a designação do objeto social da sociedade anônima passou a ser facultativa.

O parágrafo único do artigo 1.160 do Código Civil permite que seja incluída na denominação “o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa”.

Menciona-se que existe proposta de alteração legislativa para a supressão do artigo 1.160 do Código Civil, conforme se extrai do Enunciado 71 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “por estar a matéria regulada mais adequadamente no LSA 3.º (disciplinadora das S.A.)”.

O artigo 3º da Lei n. 6.404/1976 (LSA) também disciplina a denominação da sociedade anônima, prescrevendo que:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Percebe-se que, além do já previsto no Código Civil, a legislação especial determina que, quando for adotada a expressão “companhia”, é vedada a sua utilização ao final do nome, além de prever a solução para os casos em que a denominação adotada for idêntica ou semelhante a de outra sociedade já existente.

O art. 1.161 do Código Civil regulamenta o nome empresarial a ser adotado pela sociedade em comandita por ações, prevista pelos artigos 1.090 a 1.092 do Código Civil, que “tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima”.

Prescreve o artigo 1.090 do Código Civil que a sociedade em comandita por ações pode adotar como nome empresarial firma ou denominação. O artigo 1.161 do Código Civil, por sua vez, determina que, caso seja optado pela denominação, deverá ser utilizada a expressão “comandita por ações”.

A redação conferida a este artigo anteriormente à modificação dada pela Lei nº 14.382/2022 era a seguinte: “A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão ‘comandita por ações’”. Após a alteração legislativa, passou a ser facultativa a designação do objeto social.

O art. 1.162 do diploma civilista regulamenta a questão no que toca à sociedade em conta de participação, prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil.

Vê-se que este dispositivo veda a utilização de firma ou denominação pelas sociedades em conta de participação. Isso porque se trata de uma sociedade não personificada, pois “a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes” (artigo 991 do Código Civil).

Assim, a atividade é exercida em nome individual do sócio ostensivo, razão pela qual veda-se a adoção de nome empresarial pela sociedade.

O artigo 1.163 do Código Civil consolida o princípio da novidade, pelo qual é “imprescindível que o empresário adote um nome distinto de todos quantos existam nos registros das Juntas Comerciais”⁴². Essa distinção entre os nomes empresariais é essencial em razão da necessidade da identificação perante terceiros.

Conforme lecionam Medina e Araújo⁴³, “a proteção ao nome empresarial se dará em âmbito regional, limitada à unidade da federação onde foi registrada (cf. art. 61 da Lei 1.800/1996). A Junta Comercial do Estado, portanto, não poderá fazer o registro de nomes idênticos ou semelhantes na circunscrição em que atua”.

Em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento que a distinção de nomes deve ocorrer somente em atividades empresariais semelhantes, não sendo aplicada para atividades diversas e inconfundíveis:

A proteção ao nome empresarial tem como finalidade identificar o empresário individual ou a sociedade empresária, tutelar a clientela, o crédito empresarial e, ainda os consumidores contra indesejáveis equívocos. Irrelevante a anterioridade do registro para se dirimir conflito entre os nomes empresariais, pois a similitude das denominações não gera confusão entre os consumidores, bem como a atuação empresarial de ambas, se dá em atividades diversas e inconfundíveis. **A tutela do nome comercial deve ser entendida de modo relativo, pois o registro mais antigo gera a proteção no ramo de atuação da empresa que o detém, mas não impede a utilização do nome em segmento diverso, sobretudo quando não se verifica qualquer confusão, prejuízo ou vantagem indevida no seu emprego**⁴⁴.

Por fim, o parágrafo único traz que, sendo o nome do empresário idêntico a outro já inscrito, deverá incluir alguma outra designação para distinção.

Apesar de o nome empresarial integrar o complexo de bens que formam o estabelecimento, por se tratar de atributo da personalidade jurídica, o artigo 1.164 do Código Civil vedou a possibilidade de sua alienação.

E isso é objeto de inúmeras críticas por parte da doutrina desde a sua inclusão no ordenamento com a promulgação do Código Civil de 2002 até os dias atuais⁴⁵. Inclusive, o

42 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

43 MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

44 STJ, 3ª T., REsp 262.643-SP, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 9.3.2010.

45 SPERLI, Fabian Mori. **Novo Código Civil barra a alienação de nomes empresariais**. Revista Consultor Jurídico, 06 jun. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jun-06/codigo_civil_veda_alienacao_nome_empresarial. Acesso em 05 nov. 2022; GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**. Revista do Tribunais, 2016, p. 600, apud

Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado n. 72 das Jornadas de Direito Civil, propôs alteração legislativa para “suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil”.

O parágrafo único do dispositivo permite que, caso haja concordância expressa dos contratantes, o adquirente poderá utilizar o nome do alienante, desde que conste também o seu próprio nome com a qualificação de que se trata de sucessor.

O artigo 1.165 do Código Civil veda a manutenção do nome de sócio que não mais integrar a sociedade (seja em decorrência de falecimento, de exclusão ou retirada) na firma.

Isso é decorrência lógica do próprio conceito de firma, que se caracteriza pelo uso do nome para identificar o responsável pela atividade empresarial. Também, decorre do princípio da veracidade estabelecido no artigo 62 do Decreto 1.800/1996, por meio do qual se exige a “obrigatoriedade de a firma ser constituída, quando for o caso, com os patronímicos civis dos sócios, vedada a utilização de nomes alheios à sociedade”⁴⁶.

O art. 1.166 do Código Civil, por sua vez, traz disposições sobre o uso do nome por parte do empresário. Conforme já exposto anteriormente, em regra, a proteção do nome empresarial contra o uso de nomes idênticos ou semelhantes na mesma área de atuação empresarial ocorre somente no âmbito regional, nos limites da jurisdição do registro no qual foi arquivado o nome.

Neste mesmo sentido prescreve o artigo 61, §1º, do Decreto 1.800/1996:

Art. 61. O arquivamento do instrumento de empresário individual, do ato constitutivo de sociedade empresária ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome automaticamente conferem proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

Seguindo a mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema, elucidando que a proteção somente se estenderá a todo território nacional se for realizado o arquivamento nas demais Juntas Comerciais⁴⁷.

O art. 1.167 do Código Civil garante ao titular do direito violado a possibilidade de pleitear a anulação, a qualquer tempo, da inscrição de outro nome empresarial se existir violação da legislação ou dispositivo contratual. Portanto, consolidou-se na legislação a imprescritibilidade do exercício do direito de ação.

Existindo a liquidação da sociedade ou o encerramento do exercício da atividade empresarial pela qual foi adotado o nome empresarial, a inscrição deste será cancelada. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, o nome empresarial é atributo da

MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

46 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

47 STJ, REsp 1.359.666/RJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.05.2013.

personalidade jurídica e tem a finalidade específica de possibilitar o exercício da atividade empresarial e identifica-la perante terceiros.

Se a sociedade é liquidada ou se não mais se exerce a atividade empresarial, não há mais razão para manter a inscrição do nome empresarial e, portanto, será cancelada a requerimento de qualquer interessado (e não somente pelo empresário ou integrantes da sociedade).

Deste modo, havendo o cancelamento da inscrição, nada impede que outro empresário ou sociedade adote o mesmo nome empresarial, desde que preenchidos os requisitos para a sua adoção.

3.3 Prepostos

Os prepostos são aqueles que agem em nome do empresário ou da sociedade empresária – como colaboradores ou auxiliares no desenvolvimento da atividade econômica – e podem ser subordinados hierarquicamente ou não.

Conceitua Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁴⁸:

“preposto é aquele que se apresenta, se antepõe ao proponente, em caráter não eventual, no trato com terceiros e no desempenho das atividades da empresa. Como não necessariamente é empregado, faria parte da empresa, pelo menos, sob a ótica funcional; e, dependendo das atribuições que lhe forem dadas, bem como da função que exerça, poderá ou não exercer mandato”.

Deste modo, pouco importa o vínculo jurídico que o preposto tenha com o proponente, bastando que auxilie o empresário de forma permanente e que não seja independente.

A regra do art. 1.169 do Código Civil determina que o preposto é obrigado a realizar pessoalmente as tarefas que lhe foram incumbidas. Caso prefira colocar outra pessoa para realiza-la, além de sofrer sanção disciplinar (aplicando-se, se for o caso, as regras do direito do trabalho), será responsável pessoalmente por tudo aquilo que o substituto realizar, exceto se tiver autorização escrita do proponente⁴⁹.

Seja qual for a função exercida pelo preposto, este não pode, sem expressa autorização, negociar por conta própria ou em proveito de terceiro, com o intuito de prejudicar o proponente e fazer-lhe verdadeira concorrência⁵⁰. Neste caso, o art. 1.170 do Código Civil traz uma verdadeira cláusula de não concorrência, impondo ao preposto um dever de fidelidade para com o proponente⁵¹.

Como consequência da inobservância deste regramento surge para o preposto a obrigação de indenizar, que consiste nos danos que o empresário tenha sofrido (que

48 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

49 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

50 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

51 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

perdeu ou deixou de lucrar) em razão da conduta do preposto, que pode, inclusive, reter os lucros da operação.

Interpretando de forma conjunta o art. 1.171 com o art. 1.178, ambos do Código Civil, conclui-se que os prepostos que se encontram no estabelecimento se presumem como representantes do preponente e não necessitam de qualquer autorização por escrito para que recebam documentos, bens ou valores, salvo se estes protestarem. Porém, se for convencionado ou se existir previsão legal de prazo para que o empresário manifeste sua concordância com o objeto da entrega, esta presunção é afastada no curso deste.

Exemplifica Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁵²:

“De fato, nada impede que o empresário celebre um contrato no qual fique estabelecido um prazo para a manifestação de sua concordância quanto ao objeto da entrega. Também é possível um ajuste com condição suspensiva, como ocorre com a venda a contento (CC, art. 509), dependente da manifestação de agrado do comprador (do empresário, no caso) em ato ulterior à entrega. Por igual, há casos em que a lei fixa prazo para a confirmação ou para a desistência de determinados negócios. Mencione-se, dentre outras, a regra do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que admite a desistência do contrato por parte do consumidor, no prazo de sete dias a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, quando a contratação ocorrer por telefone ou a domicílio. Estando o empresário na condição de consumidor diante de um certo negócio (na compra de uma prateleira para sua loja, por exemplo), mesmo que seu preposto tenha recebido o serviço ou a encomenda sem reclamação, esse ato nem sempre será por si suficiente para torná-lo obrigado”.

Por outro lado, os prepostos que trabalham fora do estabelecimento, denominados como auxiliares dependentes externos, necessitam, por meio de um mandato escrito, de autorização para que tais entregas possam ser realizadas⁵³.

Denomina-se como gerente o preposto que exerce uma função de comando dentro da empresa. Alfredo de Assis Gonçalves Neto comenta que é um equívoco o dispositivo legal vincular a ideia de permanência à figura do gerente, porque qualquer preposto pressupõe o auxílio permanente do empresário⁵⁴.

Atualmente, não mais existe previsão legal sobre os requisitos para investidura no cargo, ao contrário do artigo 74 do Código Comercial. Portanto, conclui-se que basta a simples contratação, verbal ou por escrito, para que seja dado início ao exercício da função.

Considerando que o gerente exerce cargo de chefia na empresa, presume-se autorizado a desempenhar atribuições que naturalmente decorrem do posto em que ocupa. Porém, deve observar as regras que se aplicam ao mandato, “dentre elas a que estabelece a obrigação de ‘aplicar toda sua diligência habitual’ na execução do seu mister (CC, art. 667), mesmo quando há representação sem mandato (CC, arts. 115 a 120)”⁵⁵.

52 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

53 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

54 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

55 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Porém, para o exercício de atos que exigem poderes especiais (como, por exemplo, com a venda ou oneração de bens imóveis – art. 1.015 CC), é necessário que exista mandato por escrito que lhe outorgue tais poderes.

Se os gerentes agirem em conformidade com os poderes que lhe foram conferidos, não responderão pessoalmente pelos atos praticados. Somente responderão civilmente quando, por dolo ou culpa, agirem em desconformidade com os poderes atribuídos ou sem a diligência costumeira para gerir negócios, conforme art. 667 do Código.

O parágrafo único do artigo 1.173 do Código Civil diz respeito à cogestão, isto é, quando existem dois ou mais gerentes na mesma função, hipótese na qual presume-se a solidariedade de poderes. Não há, nesse caso, qualquer previsão legal sobre critérios de distribuição de funções entre os prepostos, pois se trata de organização interna da empresa.

Quando um preposto for designado como gerente receberá, naturalmente, todos os poderes que sejam inerentes ao exercício da função. Porém, pode o preponente limitar os poderes do gerente. Nesse caso, para que esta limitação possa ser oposta a terceiros, deve ser dada a devida publicidade ao ato (com o arquivamento do documento no Registro Público e com a averbação à margem da inscrição), ou que seja provado que a limitação era de conhecimento do terceiro.

Importante observar que a exigência de arquivamento e averbação junto à inscrição do empresário não é necessária para a designação do gerente, mas somente quando exista limitação de seus poderes.

Contudo, tais limitações de poderes, mesmo que conferida a devida publicidade, não podem ser opostas contra a clientela caso seja caracterizada relação de consumo. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor determina que o empresário é responsável solidário, na modalidade objetiva, pelos atos praticados por quaisquer de seus prepostos – incluindo o gerente (conforme art. 34 do CDC).

Nos casos em que o gerente atue fora dos limites que lhe foram atribuídos, mas em nome do empresário preponente (em outras palavras, em desacordo com os poderes que lhe foram confiados e em proveito do empresário), este responde solidariamente com o gerente pelos atos praticados.

Exemplifica Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁵⁶ como o caso de:

“o gerente adquirir matéria-prima necessária ao desenvolvimento da atividade industrial do empresário e efetuar o respectivo pagamento com cheque sem fundo de sua conta bancária. A obrigação de pagamento do cheque emitido pessoalmente pelo gerente permite ao terceiro que o acione para haver o seu crédito. Como houve proveito para o empresário, também o empresário fica obrigado pelo pagamento – ele e o gerente, em caráter solidário”.

56 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Por outro lado, quando o gerente atua em seu nome e em proveito pessoal, a responsabilidade é, em regra, exclusivamente sua⁵⁷.

Em regra, para representar em juízo, o gerente deve possuir outorga, por escrito, de poderes especiais. No entanto, se se tratar de demanda relativa ao exercício das suas funções, poderá outorgar diretamente poderes para advogado promover ação judicial ou promover a defesa⁵⁸.

Quanto à citação a ser recebida por preposto, remete-se à leitura dos artigos 242 e 246 do Código de Processo Civil.

Para encerrar a análise, cumpre esclarecer que o artigo 1.177 do Código Civil se aplica tanto para o contabilista preposto quanto a do autônomo. Elucida Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁵⁹ que:

“Por contabilista entende-se, hoje, a pessoa com habilitação técnica (técnico em contabilidade) ou de nível superior (contador ou bacharel em ciências contábeis) para a realização das tarefas relativas à contabilidade, discriminadas no art. 25 do Dec.-lei 9.295/1946. Assim, a escrituração mercantil, os balanços patrimonial e de resultado econômico (CC, art. 1.179), bem como as demonstrações financeiras das sociedades por ações (Lei 6.404/1976, arts. 176 e ss.) são feitos por qualquer contabilista, técnico em contabilidade ou bacharel em ciências contábeis. São reservadas ao contador, todavia, atribuições que refogem à normalidade da escrituração contábil, como a revisão de balanços e de contas em geral, escrituradas ou não, o levantamento de haveres, a atuação como membro de conselho fiscal de sociedades e a realização de perícias contábeis (Dec.-lei 9.295/1946, art. 26)”.

Em regra, o preponente responde pessoalmente e sozinho pelos atos de escrituração praticados pelos encarregados. A ressalva de má-fé não afasta a responsabilidade do preponente perante terceiros, mas apenas garante que, existindo má-fé, preponente e preposto respondam solidariamente pelos atos praticados.

O parágrafo único do dispositivo consagra que, caso o preposto aja de forma culposa, responderá pessoalmente perante o preponente. Porém, caso aja de forma dolosa, responderá também de forma solidária perante terceiros.

A responsabilidade do empresário pelos atos praticados por seus prepostos é, em quaisquer dos casos, objetiva, conforme se extrai do art. 932, III, e 933 do Código.

O disposto no artigo 1.178 do Código Civil se estende a responsabilidade objetiva do empresário já prevista nos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Além de o preponente ser responsável de forma objetiva pelos atos que o preposto praticar no desempenho de sua função, também o será quando forem praticados fora dos poderes que lhe foram conferidos, desde que diga respeito à atividade empresária⁶⁰.

57 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

58 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

59 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

60 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

Dentro do estabelecimento do preponente, a sua responsabilidade pelos atos praticados pelos prepostos decorre em razão do local em que o ato foi praticado, desde que relativo à atividade empresarial. Se praticados fora do estabelecimento, somente vinculam o preponente aqueles que se refiram à atividade da empresa e que estejam dentro dos limites dos poderes que lhe foram outorgados por escrito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estabelecimento empresarial, o nome empresarial, o registro e os prepostos são elementos fundamentais no contexto empresarial, desempenhando papéis cruciais na identificação, funcionamento e representação das empresas. Neste estudo, exploramos os aspectos jurídicos e práticos relacionados a esses elementos, destacando sua importância para a gestão eficiente e legal das atividades comerciais.

Compreendemos que o estabelecimento empresarial vai além do espaço físico, abrangendo também os bens materiais e imateriais utilizados na atividade empresarial. Sua proteção e o entendimento dos direitos envolvidos são essenciais para a preservação dos interesses do empreendedor e a segurança jurídica do negócio.

O nome empresarial, por sua vez, desempenha um papel significativo na identificação e diferenciação das empresas no mercado. Sua escolha deve seguir critérios legais, evitando conflitos de marcas e garantindo a reputação da empresa. O conhecimento dos requisitos legais e a adoção de estratégias adequadas para a escolha do nome empresarial são essenciais para estabelecer uma identidade sólida e reconhecida no mercado.

Destacamos também a importância do registro da empresa nos órgãos competentes. O cumprimento dessa etapa é imprescindível para a regularização e o funcionamento das atividades empresariais, garantindo a conformidade com a legislação vigente. Portanto, o conhecimento do processo de registro e o cumprimento dos prazos e exigências são vitais para a manutenção da regularidade e a segurança jurídica da empresa.

Por fim, abordamos a figura dos prepostos, que atuam em nome da empresa, representando-a perante terceiros. Compreender as responsabilidades, os poderes e as limitações dos prepostos é fundamental para a delegação adequada de funções e a proteção dos interesses da empresa. A adoção de políticas claras de delegação de poderes e a capacitação adequada dos prepostos contribuem para uma gestão eficiente e para a mitigação de riscos.

Em um contexto empresarial cada vez mais complexo e competitivo, o conhecimento aprofundado desses elementos é crucial para o sucesso das empresas. Através da análise dos aspectos jurídicos e práticos relacionados ao estabelecimento empresarial, ao nome empresarial, ao registro e aos prepostos, este estudo oferece uma visão abrangente e atualizada, proporcionando subsídios para empreendedores, gestores, acadêmicos e profissionais do direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 16ª ed. Salvador: ed. Juspodivm, 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Civil**. Brasília: mar. 2012. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: mai. 2012.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: mar. 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada de Direito Comercial**. Brasília: fev. 2015.

DE MORAES, Maria Antonieta Lynch. O trespasse: a alienação do estabelecimento empresarial e a cláusula de não restabelecimento, RT 792/116, pp. 119/120. Apud NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

GONÇALVES, Alfredo de Assis. Direito de empresa. Revista do Tribunais, 2016, p. 600, apud MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. Ed. 2021 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. Ed. 2022 (eletrônica). Revista dos Tribunais.

SPERLI, Fabian Mori. Novo Código Civil barra a alienação de nomes empresariais. **Revista Consultor Jurídico**, 06 jun. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jun-06/codigo_civil_veda_alienacao_nome_empresarial. Acesso em 05 nov. 2022.